



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001421/2001-11
Recurso nº : 148.411
Matéria : CLS - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : POSTO KALILÂNDIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.212

CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO – PEREMPÇÃO – Uma vez interposto o recurso voluntário fora do prazo de 30 (trinta) dias nos termos previstos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de se reconhecer a perempção, não se podendo conhecer o recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO KALILÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001421/2001-11
Acórdão nº. : 108-09.212
Recurso nº. : 148.411
Recorrente : POSTO KALILÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de AIIM de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – referente ao ano-calendário de 1999, com lavratura e ciência do contribuinte aos 30 de Outubro de 2001, que, em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi efetuado lançamento de ofício (fls. 07/09). As infrações apuradas são: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LUCRO TRIMESTRAL.

Ao presente AIIM de CSLL foi apresentada **impugnação**.

Os Fatos

Tendo em vista que a autuação busca o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Trimestral, dos quais constam o Termo de Verificação Fiscal, sob alegação de falta de recolhimento da Contribuição Social nos períodos referentes ao 1º e 4º trimestre de 1999, sendo lucro real, e com relação aos trimestres do ano 2000, sendo lucro presumido.

Do Direito

Alega, a reclamante, cerceamento do direito de defesa, de modo que não foi feita pela fiscalização demonstração dos referidos valores que seriam base de cálculo a CSLL. Advindo a necessidade de indicar quais valores compuseram a base do cálculo, de modo a permitir a ampla defesa.

No Mérito

Segundo a contribuinte, são indevidos os percentuais utilizados pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001421/2001-11
Acórdão nº. : 108-09.212

Concluindo, pois, que a exigência relativa a CSLL deve ser calculada á alíquota de 8% (oito por cento), prevista na Lei 7.689/88, de forma diversa à utilizada pela fiscalização, de 12% (doze por cento), tendo como base alterações veiculadas a Medida Provisória, em referencia ao art. 246, em respeito à vedação constitucional.

Taxa Selic

A reclamante discorda da aplicação da Taxa Selic no cálculo da mora, alegando falta de amparo legal para sua utilização. Discutindo acerca de sua utilização para fins tributários, mas, sim pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, tendo como fim remunerar títulos federais, ou seja, de natureza remuneratória.

Tampouco, a lei tributária pode se valer de circulares ou resoluções do BACEN, de maneira a alterar regras sobre correção e juros por terem sido baixadas para rendimentos de títulos federais. Não devendo, então, exceder o limite de 1% ao mês, os juros da mora, como previsto na lei complementar Art. 161, § 1º do CTN.

DECISÃO DA DRJ – SALVADOR/BA

Ante os argumentos dispendidos pela Impugnante, a DRJ manifestou-se, nas fls. 228/246, nos termos que seguem:

Preliminarmente, a interessada aponta que houve cerceamento de seu direito de defesa, alegando que a fiscalização não demonstrou quais os valores que serviriam da base de cálculo a CSLL, não tendo qualquer procedência essa alegação, de maneira que os valores lançados de ofício foram retirados dos Livros Diário escriturados pela contribuinte, e, também, em relação ao ano-calendário de 2000, esses valores também encontram-se informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 2001, Ficha 18ª, item 16, não havendo necessidade de qualquer outro demonstrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001421/2001-11
Acórdão nº. : 108-09.212

Alega, a impugnante, no mérito, que os percentuais utilizados pela fiscalização são indevidos, tendo sido sua alteração promovido por Medida Provisória, o que colidiria com o disposto no artigo 246 da Constituição Federal. Ocorre, que, os valores lançados para o ano-calendário de 1999, período que vigorou o art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, que criou adicional de 4% na apuração da CSLL, tendo sido informados pela própria interessada no Livro Diário, o mesmo ocorrido com os valores apurados no ano-calendário de 2000, período que vigorou o art. 6º da Medida Provisória nº 1991, de 1999, a qual reduziu esse o adicional para 1%. Ademais, o citado dispositivo legal, apenas criou um adicional, para cobrança em um determinado período, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ressalta-se, que, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, encontram-se no desempenho de suas funções, com competência para pronunciar-se a respeito de conformidade de atos legais ou normativos com preceitos que emanam da Constituição Federal, sendo matéria reservada de maneira exclusiva ao Poder Judiciário por dispositivo constitucional.

Em procedimento administrativo, apenas cabe a verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco encontra-se, ou não, nos termos da lei, não cabendo nesse âmbito emissão de juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que dão base para determinado ato.

Insurge-se, a contribuinte, contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, alegando sua natureza apenas remuneratória, e não moratória, além de ter sido criada pela resolução do Conselho Monetário Nacional, em desacordo com o art. 161 § 1º, do CTN. Ocorre que, valendo-se dessa faculdade, o legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 9.065, de 1995, artigo 13, que determina que os juros de mora se equivalem à taxa SELIC. Considerando que o legislador, ao redigir o artigo 161 do CNT, não determinou outros requisitos para fixar juros moratórios, não cabendo, então, discussão relativa a natureza da taxa SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001421/2001-11
Acórdão nº. : 108-09.212

Sendo a expressa previsão legal a única exigência para fixação de juros de mora diferentes de 1% ao mês, que é preenchido pela Lei nº 9.065 de 1995, artigo 13. Cabe salientar a não existência de vedação legal para utilização, desde que esteja a sua aplicação prevista em lei, como é o caso.

Foi rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela procedência do lançamento tratado pelo Auto de Infração da CSLL, no valor de R\$ 21.626,14, também aplicação de multa de ofício e juros de mora aplicados.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando as mesmas razões explicitadas em sua peça inicial de defesa, ou seja, insistência na alegação de afrontamento do artigo 246 da Constituição Federal, para concluir, então, que a CSLL deve ser calculada à alíquota de 8% (oito por cento) prevista da Lei nº 7.689/88 e não de 12% como quer a fiscalização, amparada nas alterações introduzidas pela Medida Provisória.

Procedeu-se o arrolamento de bens, para efeito de seguimento do presente recurso, a fls. 98/108.

A fls. 109 verifica-se Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001421/2001-11
Acórdão nº : 108-09.212

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Como se pode depreender, ocorreu a perempção do recurso voluntário, uma vez apresentado intempestivamente.

Assim, cientificado a fls. 94, na data de 05 de agosto de 2005, mediante A.R. pelos Correios, o Sr. Contribuinte interpôs seu recurso voluntário somente na data de 08 de setembro de 2005, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias permitido para oferecer sua irrisignação perante esse E. Conselho de Contribuintes, conforme prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, em cumprimento ao determinado pelo art. 35 do Decreto nº 70.235/72, julgo perempto o recurso, deixando de conhecê-lo por perempto.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 